



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES – SC**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 015/2020 FMS

INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS, com sede na Rua Deputado Joaquim Ramos, nº 125, Centro, Jaguaruna/SC, CEP: 88715-000, inscrita no CNPJ sob o nº 24.006.302/0004-88, representada neste ato, com força em seu Estatuto Social, por intermédio de seu Diretor Executivo, Sandro Natalino Demétrio, vem à presença de Vossa Senhoria para apresentar a seguinte **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz consubstanciado nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

1. DO PREÂMBULO NECESSÁRIO

O Instituto ora impugnante tem como objetivo estatutário, dentre outros, a prestação de serviços na área da saúde em todos os níveis de atenção (primário, secundário e terciário), possui contratos de gestão na área da saúde em diversos municípios, com destaque para o Estado de Santa Catarina.

O Município de Navegantes lançou o Edital de Concorrência nº 015/2020, objetivando a "CONCORRÊNCIA PÚBLICA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE HOSPITALAR SEM FINS LUCRATIVOS PARA GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, INTERNAÇÕES HOSPITALARES, ATENDIMENTO AMBULATORIAL E GESTÃO ADMINISTRATIVA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC."

Buscando participar do referido certame, a impugnante adquiriu cópia do instrumento convocatório, a fim de reunir a documentação necessária para sua habilitação e formulação de proposta.

Ao analisar os termos do Edital, deparou-se com requisitos e condições que maculam a validade do certame, violando dentre outros, o princípio da isonomia e frustrando o caráter competitivo do certame, conforme adiante demonstrado.

*Realizado
20/05/2020
10h46*

*Sandro Natalino Demétrio
DIRETOR EXECUTIVO - DIRETORIA
Instituto Desenvolvimento Ensino
à Saúde*



2. DA TEMPETIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Estabelece o instrumento convocatório de credenciamento, no item 8.1 que as Impugnações ao Edital deverão ser protocolizadas em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, sendo ainda que, conforme o relatado no item 8.1.1., caso seja licitante, poderá apresentar impugnação de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada.

"8.1 Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do presente Certame, aplicando-se neles subsidiariamente as disposições contidas na Lei 8.666/93;"

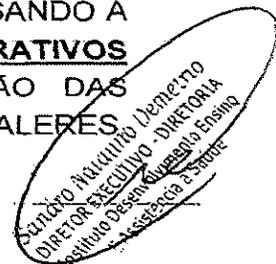
"8.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (Artigo 110 da Lei Federal no 8666/93);"

Assim, considerando-se que a sessão pública para abertura dos envelopes está marcada para o dia 28 (vinte e oito) de Maio de 2020, a data limite para impugnação é 21 (vinte e um) de Maio de 2020, sendo que, caso seja licitante, o prazo final seria no dia 26 (vinte e seis) de Maio de 2020. Nota-se que a presente peça impugnatória é tempestiva, razão pela qual passamos à apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos. No tocante a legitimidade verifica-se que a impugnante possui total interesse no processo devido estar inserida no mercado no ramo que se pré-dispõe a contratar.

3. DOS MOTIVOS PARA A IMPUGNAÇÃO

3.1. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Vê-se inicialmente que existe a exigência de participação de sociedade limitada, que, claramente, viola o disposto no preâmbulo, bem como quanto ao objeto do presente Edital, qual seja: "CONCORRENCIA PÚBLICA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE **ENTIDADE HOSPITALAR SEM FINS LUCRATIVOS** PARA GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, INTERNAÇÕES HOSPITALARES





ATENDIMENTO AMBULATORIAL E GESTÃO ADMINISTRATIVA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC.”(grifo nosso)

O fato é que existem contradições no presente processo licitatório, quais sejam o conflito de informações entre os itens 1.3.1 e 5.3.6. “b”:

“1.3 DA PARTICIPAÇÃO

1.3.1 poderão participar apenas entidades sem fins lucrativos, que assim devem manter seu modelo societário até o término da vigência do contrato.”

“5.3.6 Serão considerados aceitos como na forma de lei o balanço e demonstrações contábeis assim apresentados:

b) sociedades por cota de responsabilidade limitada (Ltda).

- por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, devidamente autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do proponente ou em outro órgão equivalente, ou por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;”

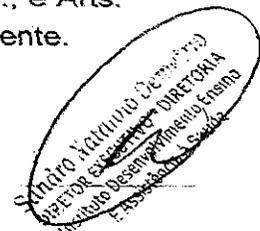
Ou seja, pela simples análise do texto editalício, vê-se que ao mesmo tempo, se busca efetuar a participação de somente entidades sem fins lucrativos, mas que permite a participação de sociedades com cota de responsabilidade limitada (vulgo Ltda).

Assim, existem duas diferentes espécies de pessoas jurídicas de direito público, que tem conceitos completamente distintos uma da outra, bem como estipula o Art. 44 do CC:

“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.”

Tal confusão é completamente absurda, pois viola claramente os conceitos básicos de “associação”, “fundação” e “sociedade limitada” estipulados no Código Civil brasileiro, nos Arts. 53 e ss., Arts. 62 e ss., e Arts. 1.052 e ss., que preveem os temas anteriormente citados, respectivamente.





"Art. 53. Constituem-se as **associações** pela união de pessoas que se organizem para **fins não econômicos**."

"Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de:

I – assistência social;

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – educação;

IV – saúde;

V – segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

IX – atividades religiosas; e"

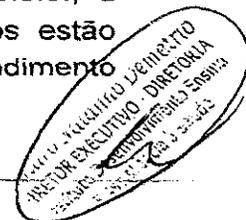
"Art. 1.052. Na **sociedade limitada**, a **responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas**, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social."

Ainda que se tenha popularmente a nomenclatura de "Instituições, Organizações e Entidades", tais termos são meramente genéricos para se referir as diferentes pessoas jurídicas sem fins econômicos, sendo utilizados frequentemente essas termologias para associações ou fundações. Portanto, são apenas sinônimos mais amplos para as duas formas jurídicas explicadas anteriormente.

Logo, a exigência de se requerer uma "entidade sem fins lucrativos", e, ao mesmo tempo, permitir uma "sociedade por cota de responsabilidade limitada" é completamente contraditório, devendo-se assim os itens que regulam tal tema serem completamente anulados, por clara violação ao ordenamento jurídico vigente.

3.2. DOS ÍNDICES EXIGIDOS (ITENS 5.3.8. E 5.3.9.)

De início, sabe-se que ao dispor sobre os índices exigidos quanto a qualificação econômica financeira de que trata os itens 5.3.8. e 5.3.9., a Municipalidade, inseriu índices contábeis, cujas fórmulas e números estão desacompanhados das devida justificativa e em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:





Súmula 289 - TCU

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Conforme estabelecido na Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente **se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.**

(...) o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).

A origem dessa decisão vai ao encontro do que é determinado pela Constituição Federal quando determina que as exigências de qualificação econômica deverão ser condizentes com o objeto licitado, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Mas porquê dessa preocupação da Carta Magna e do Órgão Controlador em fazer essas exigências?

Simple. A escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame.

A Súmula nº 289 do TCU ao afirmar que a aplicação de índices deve atender às características do objeto licitado já nos indica que para o presente certame esta exigência é descabida, tendo em vista a não onerosidade do Termo de Colaboração.





IDEAS

Essa característica é decorrente de sua natureza jurídica, porque a administração pública o integra sob o regime de direito público, ou seja, para realizar o interesse público, e não sob o regime de direito privado, para intervir na atividade econômica.

Desta feita, a celebração de termo de colaboração entre pessoas jurídicas de direito privado e da administração pública tem como escopo realizar uma conjuntura de esforços para melhor atingir seu objetivo: realização do interesse público, do interesse comum, de trazer benefícios comuns aos destinatários finais.

Por fim, registre-se que em recente decisão, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Conselheiro JOSÉ CARLOS PACHECO, Processo ECO - 07/00085408, cuja denúncia envolve as irregularidades no edital de Concorrência do Município de Blumenau, entendeu:

"6.1. Argüir as ilegalidades abaixo descritas,
(...)

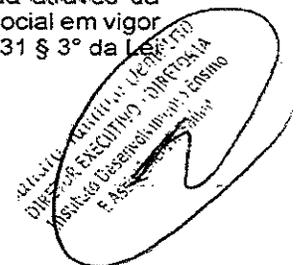
6.1.12. Exigência de comprovação acerca da situação financeira das proponentes, através da aplicação de índices contábeis desprovidos da devida justificativa, em descumprimento ao previsto no art. 31, § 5º, c/c art. 3º, "caput" e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 (item 3.2.6 do Relatório DCL/INSP2/DIV4 n. 84/2007);"

Assim, ficam impugnados os índices inseridos nos itens 5.3.8. e 5.3.9., do Edital em comento.

3.3. DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL (ITEM 5.3.10)

De acordo com o estipulado no item 5.3.10., é exigido que a licitante comprove o capital social de, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação:

"5.3.10 Comprovação de possuir capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, admitida a sua atualização para a data da apresentação da proposta através de índices oficiais e demonstrado mediante apresentação de memória de cálculo. A comprovação será obrigatoriamente realizada através da apresentação do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado, em consonância com o artigo 31 § 3º da Lei nº 8.666/93."





Ocorre, entretanto, que conforme anteriormente apontado, tal legislação não se aplica diretamente às entidades sem fins lucrativos.

A menção de tal texto somente tende a ser aplicada em sociedades que tenham cunho lucrativo, o que, certamente, não é o caso.

Portanto, resta-se como necessário a impugnação do presente item, face o anteriormente explanado.

3.4. DO PAGAMENTO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAIS (ITEM 11.1)

Como se não bastasse todo o relatado, vê-se ainda no presente Edital que o pagamento à "Contratada/Prestadora de Serviços" se dará somente mediante a apresentação de Nota Fiscal, e em 30 (trinta) dias, tal como aponta o item 11.1:

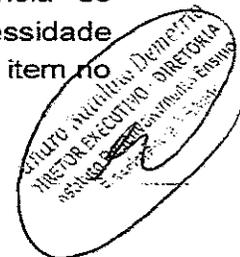
"11. DO PAGAMENTO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1 O adimplemento da obrigação pecuniária será efetuado da seguinte forma: em 30 (TRINTA) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, atestada por servidor ou comissão designado para o acompanhamento e fiscalização do Contrato, acompanhada dos demais documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações da CONTRATADA/PRESTADORA DE SERVIÇOS;"

Ocorre, todavia, que o Edital em tela não deveria conter tal termo, já que **não existe tal condição de apresentação de Nota Fiscal para o recebimento do repasse, mas sim o de prestação de contas.**

Ora, a prestação de contas não é nada mais do que um procedimento pelo qual, dentro dos prazos fixados em lei, regulamento, instrução ou instrumento de pactuação, o responsável está obrigado, por iniciativa pessoal, a comprovar, ante o órgão ou entidade competente, a conformidade dos procedimentos, obediência legal, utilização e controle dos recursos públicos que lhe foram atribuídos, entregues ou confiados.

Logo, não se vendo qualquer nexos legal quanto a exigência de apresentação de Nota Fiscal vinculada ao pagamento, mas sim da necessidade de apresentação da prestação de contas, é devido a impugnação de tal item no referido Edital, pois contém clara violação ao ordenamento jurídico.





4. DOS REQUERIMENTOS

Nestes termos, a requerente pugna a esta douta Comissão:

a) seja recebida a presente manifestação como impugnação o Edital ou, alternativamente, como manifestação do exercício do direito constitucional de petição;

b) seja provida a presente impugnação para que sejam escoimadas as ilegalidades apontadas, com a conseqüente republicação do edital e reabertura do prazo para formulação das propostas.

Pede deferimento.

De Florianópolis para Navegantes, em 20 (vinte) de maio de 2020.

Sandro Natalino Demétrio
Diretor Executivo
Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - Ideas